



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALYNE SILVA OLIVEIRA

**ATUAÇÃO POLICIAL EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME
DESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06**

BARBACENA

2017

BARBACENA 2017
ALYNE SILVA OLIVEIRA

**A ATUAÇÃO POLICIAL EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO PELA
PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Professor Orientador: Marco Antônio Xavier de Souza

BARBACENA 2017

ALYNE SILVA OLIVEIRA

***A ATUAÇÃO POLICIAL EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO
PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI
11.343/06.***

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Qualquer citação atenderá às normas de ética científica.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Professor Ms. – Marco Antônio Xavier de Souza

Professora Ms. Componente da Banca – Josilene Nascimento Oliveira

Professora Dra. Componente da Banca – Nelton José Araújo Ferreira

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Professor Orientador Marco Antônio Xavier de Souza, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação do presente artigo não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 15 de dezembro de 2017.

Alyne Silva Oliveira

ATUAÇÃO POLICIAL EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06

Alyne Silva Oliveira*

Marco Antônio Xavier de Souza**

Resumo

O combate ao tráfico e ao uso de substâncias entorpecentes é um tema político que ganhou extrema relevância a partir de meados do século XX e está longe de ser unanimidade entre as discussões metapolíticas, doutrinárias e jurisprudenciais. Todas as tentativas de combate às condutas mencionadas foram de uma maneira ampla, falhas, pois que o número de usuários de drogas, através de estimativas, sempre foi crescente. Especificamente sobre o sistema brasileiro de combate às drogas, várias foram as tentativas frustradas de minoração deste mal que assola a sociedade através de microssistemas legais de combate às drogas, evidenciadas pela Lei 6.368/76 e pela Lei 11.343/06. A atual Lei de Combate às Drogas é branda para com os usuários e rígidas para com aqueles que praticam o tráfico de entorpecentes, o que tem criado um grave problema institucional, dentre eles, dificuldades na atuação das forças de policiamento ostensivo e investigativo, principalmente no que concerne à forma de abordagem do usuário de drogas.

Palavras-chave: Drogas. Combate. Uso. Abordagem Policial.

1 Introdução

O direito penal busca se aprimorar através de estudos sociais, principalmente porque somente a sociedade pode dizer quais são os bens que visa proteger através da lei penal, ou seja, quais são seus bens mais importantes.

Na busca do aprimoramento, o direito penal faz um estudo ôntico de si próprio em diversas ocasiões, para verificar quais foram os seus fracassos e acertos em busca de uma sociedade melhor para se viver.

Assim, à evidência das dificuldades em nível mundial do combate às drogas, merecedora de atenção é a legislação antidrogas brasileira.

* Aluna do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC Barbacea – MG – E-mail: alyneoliveira21@gmail.com.

* Professor orientador. Marco Antônio Xavier de Souza mestre em Direito.
- E-mail: marcoxavieradv@yahoo.com.br

Por conta disto, há de se discutir quais são suas tendências e problemas para melhor poder se identificar melhorias em seu conteúdo. Um destes problemas, que ora se coloca em destaque, trata sobre a possibilidade de condução do usuário de drogas até a delegacia de polícia e quais as possíveis atitudes que, a partir de então, podem ser tomadas pela autoridade policial.

O porquê da discussão se justifica, pois, o judiciário, o executivo e o legislativo brasileiro enfrentam problemas ligados ao tema.

Dessa forma, para a realização do presente trabalho, foram analisadas doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, sendo a pesquisa baseada na revisão de bibliografias a respeito do tema, por meio de um estudo exploratório.

2 Tendências político-criminais afetas ao combate às drogas

O combate às drogas é um dos temas políticos hodiernos e complexos da atualidade, talvez o tema não seja sequer o combate às drogas, uma vez que muitos países resolveram deixar de combatê-la, mas sim “como lidar com as drogas”, pois se trata de algo extremamente difundido por todo o mundo, gerando problemas em diversos aspectos sociais, como a saúde pública, a violência, a evasão escolar etc.

Os criminólogos são unânimes em asseverar que o tráfico e o uso de drogas estão no cerne de cerca de quase todos os crimes.

Reconhecendo assim as substâncias psicotrópicas como um problema mundial, várias foram as formas de enfrentá-las adotadas pelos Países ao redor do globo terrestre, sendo possível reconhecer algumas tendências político-criminais quanto ao tema.

O modelo norte-americano, que foi o pioneiro na criminalização a duras penas do uso e do tráfico de entorpecentes foi o mais reproduzido inicialmente mundo a fora, sendo uma das principais causas da massificação da população carcerária.

Em total divergência à política de criminalização do uso e do tráfico de drogas, existe a corrente liberalista, que entende como melhor caminho a total permissão do uso de substâncias entorpecentes, como forma de diminuir a violência e a população carcerária envolvida nestes casos.

Pode-se ainda identificar duas outras correntes políticas que mesclam as duas ideias acima polarizadas.

Uma delas é o modelo político atualmente difundido pela Europa que visa a gradual descriminalização das drogas, apostando em um controle educacional feito em crianças e adolescentes para que estas se conscientizem da importância do não uso de drogas.

E, por fim, podemos citar o modelo que mais se assemelha ao atual modelo brasileiro, que é aquele que combate extremamente o tráfico, mas é permissivo com o usuário, pois que enxerga este como uma vítima que merece cuidado e tratamento médico, muito embora o atual modelo brasileiro muito se assemelhe também ao modelo Europeu, pois a atual lei de regência (11.343/06) muito prima pela prevenção através da educação infantojuvenil.

Nesta linha de pensamento, é relevante salientar que o modelo brasileiro é constitucionalmente aceito, porém não há efetividade em sua aplicação uma vez que não tem reduzido os índices de usuários de drogas.

3 Disposições legais que tratam do uso de drogas e circunstâncias relacionadas ao art. 28 da Lei 11.343/06

A antiga Lei Antidrogas, promulgada no longínquo ano de 1976 seguia o modelo utilizado pela grande maioria dos países, o modelo norte-americano, de intolerância com o uso e tráfico de drogas. Porém, as penas aos usuários sempre foram consideravelmente mais brandas do que as penas prescritas aos traficantes de drogas. O art. 16 da antiga Lei 6.368/76 previa pena de detenção de 06 meses a 02 anos e pagamento de 20 a 50 dias-multa, enquanto que, o art. 12, da mesma norma, previa para aquele que praticava o tráfico de drogas uma pena de reclusão de 03 a 15 anos e pagamento de 50 a 360 dias-multa.¹

Já seguindo a nova toada legislativa mundial de descriminalização do uso de drogas, a Lei 11.343/06 trouxe um modelo permissivo ao usuário, conforme acima destacado, deixando de prever qualquer tipo de pena privativa de liberdade àquele que possui qualquer tipo de substância entorpecente somente para uso. Ao invés da prisão, preferiu o legislador cominar penas alternativas: A advertência, a prestação de serviços à comunidade e o comparecimento obrigatório a programa ou curso educativo.

Como prova de que se baseou em uma tendência internacional, previu o legislador brasileiro na Lei 11.343/06, uma circunstância de uso de drogas que sequer caracteriza infração

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm

penal ou civil, que é o caso do uso de drogas ligado à religião ou mística cultural. Registre-se:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.²

O art. 32 da Convenção de Viena, a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional e publicada através do Decreto 79.388/77, assim dispõe:

4. O Estado em cujo território cresçam plantas silvestres que contenham substâncias psicotrópicas dentre as incluídas na Lista I, e que são tradicionalmente utilizadas por pequenos grupos, nitidamente caracterizados, em rituais mágicos ou religiosos, poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, formular reservas em relação a tais plantas, com respeito às disposições do artigo 7º, exceto quanto às disposições relativas ao comércio internacional.³

Baseou-se o legislador, neste permissivo internacional para criar esta exceção na legislação nacional, demonstrando, ainda mais, que o ordenamento jurídico brasileiro pouco censura o uso de drogas.

Em razão da permissividade do tipo penal incriminador da conduta de posse ou porte de drogas para uso, passou-se a discutir, inclusive, a natureza jurídica da infração, se realmente seria crime, contravenção ou simples ilícito civil.

Ademais, o abrandamento penal com o usuário de drogas não se restringe às penas cominadas, pois que a Lei 11.343/06 não impõe prisão em flagrante ou processual ao autor da infração prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, além de permitir a aplicação da lei 9.099/95.

O § 2º do art. 28 da Lei n. 11.343/06, estabeleceu critérios diferenciadores da conduta criminosa do tráfico de drogas e do uso de drogas, dispondo:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

³ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>

antecedentes do agente.⁴

Trata-se de disposição legal obviamente merecedora de todas as críticas.

Primeiro porque permitiu a adoção do direito penal do autor, ao prever que os antecedentes do agente ajudarão a determinar se o agente é usuário ou traficante, ou seja, uma vez condenado por tráfico para sempre condenado. É uma óbvia forma de apenamento perpétuo.

Em segundo plano, porque se valeu mais uma vez de mera conduta e, conseqüentemente, de um crime de perigo presumido, que evidencia o uso dos ditames do direito penal do inimigo. Isto porque antecipa a conduta criminosa, fazendo com que o Estado persiga pessoas de certas características e não criminosos, que já praticaram uma conduta lesiva.

Conforme diz Zaffaroni *et al* (2010, p. 137): “O estado de polícia, neste âmbito, tende a cometer ao juiz a formulação do tipo para que ele identifique autores ao invés de ações”.

Martín (2007, p. 87-88), também disserta sobre o tema:

Para enfrentar os inimigos, as sociedades modernas recorrem a normativas jurídico-penais com determinadas características que permitem a identificação das mesmas como próprias de um Direito Penal do inimigo no sentido descrito.

A) Uma primeira manifestação do Direito Penal do inimigo é aquela representada pelos tipos penais que proporcionam uma ampla antecipação da punibilidade para permitir o alcance de momentos nos quais os atos realizados só possuem o caráter de preparatórios de fatos futuros

Ao instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas- SISNAD, a Lei 11.343/06 é bem clara quanto à proteção a “autonomia e liberdade da pessoa humana”, levando a crer que esta não pode ser abalada em razão do uso de drogas. Registre-se:

Art. 4.º São princípios do SISNAD:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto a sua autonomia e a sua liberdade;⁵

O próprio art. 3º da lei 11.343/06 deixa expresso, de maneira bastante clara, quais são

⁴ *idem*

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

as diferenças traçadas pelo Estado para o tratamento dispendido ao usuário para aquele dispendido ao traficante, uma vez que, em linhas gerais, prevê a competência do SISNAD para planejar a “prevenção” quanto ao uso de drogas e a “repressão” quanto ao tráfico.

Registre-se:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.⁶

Ao organizar e integrar as forças nacionais, públicas e privadas, o SISNAD observa a vertente da municipalização de suas atividades, buscando sensibilizar estados e municípios brasileiros para a adesão e implantação da Política Nacional Antidrogas - PNAD, em seu âmbito.

O Poder Público tem instituído algumas políticas como forma de combate ao uso de drogas, porém há uma relevante efetividade, considerando que a Lei é permissiva para com o usuário o que acaba fomentando o mercado e de certa forma é ele o consumidor final do produto.

4 A prática policial em situação de flagrante do crime descrito no art. 28 da Lei 11343/06

O poder discricionário inerente à ação de abordar e efetuar a busca pessoal está condicionado à existência de elementos que configurem fundada suspeita, requisito essencial e indispensável para a realização do procedimento. O Código de Processo Penal assim prevê:

Art.244- A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

Especificamente, quanto à prisão em flagrante diz o § 2º do art. 48 da Lei 11.343/06:

Art. 48. (...)

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

Por conta disto, as forças de policiamento ostensivo, que no mais das vezes são os responsáveis pela apreensão das substâncias proscritas, tem dificuldade ao proceder à execução em razão da imprecisão da lei que pode deixar margem para que excessos ocorram, deveria a lei ser clara e taxativa.

Ora, se o usuário não pode ser submetido à prisão em flagrante por expressa vedação legal, o que podem fazer as forças policiais caso não seja possível o imediato encaminhamento do usuário até o juiz e ele se negar em prestar o compromisso de em data posterior comparecer em Juízo? A Lei não oferece ao intérprete esta resposta, pois que não comina pena ao usuário para tal situação.

O mesmo ocorre quando o usuário nega cumprimento à pena que lhe foi imposta.

Dissertando sobre o tema, diz NUCCI (2010, p. 351):

(...) em face da opção legislativa de afastar a prisão do cenário dos usuários e dependentes, é evidente não ser possível buscar atingir esse objetivo por formas indiretas; tal como a tipificação da recusa como se fosse crime de desobediência. Seria contornar a nova política criminal adotada ferindo a legalidade.

Sobre o tema, dispõe o Caderno Doutrinário 02, Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às Vítimas:

Certifica o art. 292 do CPP que caberá ao abordado cumprir as ordens emanadas pelo policial militar, sob pena de incorrer em crime de desobediência, previsto no Art. 330 do Código Penal.

Sendo assim, evidenciada está o desvirtuamento da finalidade punitiva caso ocorram casos semelhantes, uma vez que se o infrator comete o tipo do art. 28 da Lei 11343/06 não lhe é imposta prisão em flagrante, todavia se abordado, não cumpre ordens que decorrem diretamente do crime retrocitado, incorre em desobediência que é um crime com uma punição maior e que comporta prisão em flagrante.

Sobre os reflexos do demasiado abrandamento das sanções pelo uso de drogas, diz NUCCI (2010, p. 344):

Parece que, temendo a reação social a eventual descriminalização da conduta do consumidor, o legislador preferiu eliminar a pena privativa de liberdade, optando por outras formas de sanção extremamente brandas. Note-se, como exemplo, a imensa disparidade entre a pena pecuniária prevista para este tipo penal (art. 28), ainda que para garantia das medidas previstas nos incisos I a III, e as demais multas estipuladas nos arts. 33 a 37, em especial, mas também nos arts. 38 e 39. (...). Por derradeiro, cumpre destacar outro aspecto. A falta de efetiva punição ao usuário de drogas (não estamos falando do dependente, que é viciado, logo, doente mental) pode levar, se houver rejeição a ideia lançada pelo legislador, os operadores do Direito, com o beneplacito da sociedade, ao maior enquadramento dos usuários como traficantes. Essa medida pode desvirtuar as finalidades do novo art. 28 desta Lei, prejudicando, enormemente, o âmbito da punição justa em matéria de crime envolvendo o uso de drogas ilícitas. Alguns reflexos da impossibilidade de prisão ou sujeição obrigatória a tratamento, em relação ao usuário de drogas, já são percebidos pela sociedade. Em artigo intitulado “Cade a polícia?” (Veja SP, 01.07.2009), questiona-se como conter o “exercito de zumbis”, que vive na região da Capital de São Paulo, denominada “cracolândia”, sem efetivos mecanismos penais punitivos. Os drogados, alegando serem usuários, não podem ser presos, nem condenados a pena privativa de liberdade. Igualmente, sem a comprovação da dependência, também não se sujeitam a tratamento obrigatório. Logo, perambulam pelas vias públicas, utilizando drogas ilícitas, sem qualquer impedimento efetivo, promovido pelo Estado.

Acerca dessa atuação da polícia e das políticas públicas de combate às drogas existe um caso recente que ocorreu em São Paulo em 24/05/2017, mais especificamente na região que denominam “cracolândia”, em razão de não haver alternativas, considerando a pena imposta ao usuário, e, programas ineficazes e não aceitos pelos usuários que por lá habitam.

O Município de São Paulo recorreu ao judiciário requerendo a concessão da prerrogativa de ir à procura de usuários para que sejam submetidos à avaliação por equipe multidisciplinar e se for o caso realizar a internação compulsória desse indivíduo com a devida autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 12.016/01 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Dispõe os arts. 6º e 8º da Lei nº 12.016/01:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: (...);

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

À priori o Juiz Dr. Emilio Neto da 7ª Vara da Fazenda Pública deferiu a medida, pois entendeu que o Município tem razão em sua intenção, no que pese a decisão ter sido reformada posteriormente pelo tribunal de justiça de São Paulo, agravo de instrumento número 0027727-41.2017, os fundamentos foram as questões processuais como inadequação da via eleita, entre outros, não adentrando ao mérito da questão.

Como se pode observar existe sim uma repercussão muito grande na vida da sociedade essa questão da impunidade do uso de drogas, pois as forças policiais não sabem como agir e acabam por cometer excessos um exemplo disto é a Ação Civil Pública 0023977-42. 2012.8.26.0053 que tramita perante o Tribunal de São Paulo, proposta pelo Ministério Público que visa indenização por danos morais pela atuação da polícia militar na cracolândia.

Na prática a situação é bem mais crítica como acima demonstrado, considerando que de um lado existe a sociedade que quer providências e de outro existe o usuário que está diretamente ligado à criminalidade ao tráfico de drogas, uma vez que ele quem sustenta o mercado e não há uma medida a lhe ser aplicada, seja ela de tratamento ou prisão.

4 Considerações finais

Diante de todos estes indícios da lei de que o usuário não pode ser submetido à restrição de sua liberdade, não podendo o Delegado obrigar o usuário a assinar o termo de promessa de comparecimento, resta-o então dar-lhe ciência de que será realizado o procedimento judicial com possibilidade de aplicação de uma das sanções previstas no art. 28 da Lei 11.343/06, liberando o usuário em seguida.

O que é possível se notar através de mais de uma década de aplicação da Lei 11.343/06 é que o problema das drogas deve ser visto através de modelos de combate de certos produtos no mercado, pois que, enquanto houver o massivo mercado consumidor sempre existirá um novo fornecedor adentrando ao ramo da venda de psicotrópicos.

O combate à venda passa necessariamente ao combate do uso, pois são intrinsecamente ligados. Trata-se de um evento econômico baseado na oferta e procura.

Por óbvio, o melhor combate ao uso de drogas é educacional, todavia, somente o

educacional, que diga de passagem, é péssimo no Estado Brasileiro, não vem sendo o bastante para se extinguir este problema da sociedade brasileira.

No caso do Brasil, não existem estimativas oficiais após a promulgação da Lei 11.343/06 que demonstrem um aumento no número de usuários de drogas. Porém, recente relatório da ONU demonstra que o número de usuários de drogas permanece crescente em todo o mundo na mesma proporção do crescimento da população.⁷ Por outro lado, no Brasil, segundo dados da EBC, “entre janeiro de 1992 e junho de 2013, enquanto a população cresceu 36%, o número de pessoas presas aumentou 403,5%”⁸, sendo que ¼ desta população carcerária é proveniente da prática do crime de tráfico de drogas.

Tais dados têm levado os estudiosos à percepção de que, muitos usuários de drogas têm sido presos pelo crime de tráfico de drogas, ensejando, inclusive, a recente decisão do STF, que ao absolver o paciente pelo crime de tráfico de drogas no HC123.221, oficiou ao CNJ para que este uniformize os entendimentos sobre a distinção entre o uso e o tráfico de drogas no Brasil.⁹

Enfim, a conclusão que se permite pelos estudos expostos é que esta distinção exacerbada entre traficantes e usuários só tem criado uma situação de incômodo por parte dos agentes públicos, que muitas das vezes não podem combater eficazmente o uso de drogas e fazem do seu dia-a-dia uma guerra constante e sem fim entre traficantes e policiais.

CRIMES AND THEIR CONSTITUTIONAL PRESUMED HAZARD

Abstract

The fight against trafficking and use of narcotics is a political issue that has great relevance from the middle of the twentieth century and is far from unanimity among the metapolíticas discussions, doctrine and jurisprudence. All attempts to combat such behavior were, in a

⁷ <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/06/26-world-drug-report-notes-stability-in-use-of-traditional-drugs-and-points-to-alarming-rise-in-new-psychoactive-substances.html>

⁸ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/populacao-carceraria-aumentou-mais-de-400-nos-ultimos-20-anos-no-brasil>

⁹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278466>

broad way, failures, since the number of drug users, through estimates, was always growing. Specifically on the Brazilian system of drug war, there were several failed attempts to mitigation of this evil that plagues society through legal Microsystem drug war, evidenced by Law 6.368/76 and Law 11.343/06. The current Drug Enforcement Law is lenient towards users and rigid towards those who traffic in narcotics, which has created a serious institutional problem, among them difficulties in the performance of the extensive and investigative police forces, especially in Regarding the form of the drug user approach.

Keywords: Drugs. Combat. Use. Police Approach.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 de out. 2017.

_____. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. **Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977**. Promulga a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **2ª Turma absolve acusado de tráfico e decide oficial o CNJ quanto à aplicação da Lei de Drogas**. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278466>>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 123.221, Min. Gilmar Mendes**. Brasília, 01º de agosto de 2014. **DJE nº 153**, de 08 de agosto de 2014.

CONJUR. **prefeitura de São Paulo quer internar usuários de drogas compulsoriamente**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/prefeitura-sp-internar-usuarios-drogas-compulsoriamente>> acesso em 12 dez. 2017.

EBC. **pulação carcerária do Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos**. Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/populacao-carceraria-aumentou-mais-de-400-nos-ultimos-20-anos-no-brasil>> acesso em: 11 set. 2017.

ONU. **Um Relatório Mundial sobre Drogas 2013 observa a estabilidade no uso de drogas tradicionais e aponta o aumento alarmante de novas substâncias psicoativas.** Disponível em < <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/06/26-world-drug-report-notes-stability-in-use-of-traditional-drugs-and-points-to-alarming-rise-in-new-psychoactive-substances.html>> acesso em: 11 set. 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal:** Parte Geral. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTÍN, Luis Gracia. **O horizonte do Finalismo e o Direito Penal do Inimigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 189 p..v. 10.

MINAS GERAIS. **Caderno Doutrinário, Manual Técnico Profissional, Tática Policia, Abordagem a Pessoas e Tratamento às Vítimas.** Belo Horizonte/MG: Academia de Polícia Militar, 2013, 2 ed.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZAFFARONI, E. Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro.** 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.